



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libanezes, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] 01: [REDACTED]

[REDACTED] JU [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] DI [REDACTED] 54. [REDACTED] - CL [REDACTED]

[REDACTED] R [REDACTED]

[REDACTED]

dos Libanezes, 2067, Vila Santana, CEP 14801-433, Araraquara - SP

REQUERIDO(S):

- 1) Edson Antonio da Silva, [REDACTED] São Paulo-SP, CPF 026.381.168-90, RG 17.977.823
- 2) Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda, [REDACTED] Taboão da Serra-SP, CNPJ 53.591.103/0001-30

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida - 29/08/2011 - VISTOS, etc.(...) ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar a nulidade dos contratos firmados entre o Município e a requerida, bem como condenar EDSON ANTONIO DA SILVA ao pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da última remuneração recebida como Ex-Prefeito e condenar FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da última remuneração recebida pelo Ex-Prefeito e proibir a requerida de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos. Sucumbentes em maior parte, arcarão os requeridos, de forma solidária, com o pagamento das custas, despesas processuais. Deixo de fixar honorários de advogado para o fundo especial mencionado na inicial, pois o autor também sucumbiu quanto à totalidade do pedido inicial. P.R.I.C. (Preparo do recurso: R\$ 77.363,62 - Valor atualizado: R\$ [REDACTED], Porte de retorno R\$ 125,00). Sentença registrada em livro próprio nº 299 - Fls. 16/45 - Sob o nº 2020/11.

Embargos de Declaração Juntados - 30/09/2011 - Requerida Florestana Paisagismo Constr. e Serv. Ltda.

Decisão Proferida - 03/10/2011 - Vistos. Acolho os embargos. Com efeito, o valor do preparo recursal deve observar o montante da condenação. Assim, devolva-se o prazo recursal, com o recálculo do valor de preparo, nos termos da petição da requerida. Int. (Sentença registrada em livro próprio nº 301 - Fls. 130 - Sob o nº 2301/11)

Embargos de Declaração Juntados - 10/10/2011 - Requerido Edson Antonio da Silva

Decisão Proferida - 11/10/2011 - VISTOS. A questão do preparo recursal já foi resolvida. Int. (Valor do Preparo Atualizado: R\$ 980,00 e Porte de Remessa e Retorno: R\$ 125,00). Sentença registrada em livro próprio nº 301 - Fls. 241 - Sob o nº 2347/11.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recurso de Apelação Juntada - 22/11/2011 - Parte Requerida: Edson Antonio da Silva

Recurso de Apelação Juntada - 01/12/2011 - Parte Requerida: Florestana Paisagismo Constr. e Serv. Ltda.

Decisão Proferida - 01/12/2011 - Recebo as apelações ofertadas pelas partes, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Às contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público. Int.

Contrarrazões Juntadas - 08/03/2012 - Ministério Público do Estado de São Paulo

12/12/2012 – Acórdão: ACÓRDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR MAIORIA DE VOTOS VENCIDOS EM PARTE O RELATOR SORTEADO. ACÓRDÃO COM O REVISOR." – Venício Salles – Relator Designado

08/03/2024 – Decisão STJ: "Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, b, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e extinguir a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa no tocante ao recorrente. Prejudicadas as demais insurgências. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de março de 2024. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES -Relator

14/05/2024 – Trânsito em julgado da decisão do STJ

16/05/2024 – Decisão STF - "Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e por EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente. O recurso, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil).... Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2024, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente

10/08/2024 – Trânsito em julgado da decisão do STF

01/04/2025 – Arquivamento definitivo dos autos.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araraquara, 28 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**